



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 66 /2019  
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.03.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6173/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716990  
RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2012/13. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a aplicação da decadência, com fulcro no art. 173, I, c/c art. 149, VI, todos do CTN e a alegação de nulidade da decisão singular, por falta de exame dos pontos elencados na impugnação. 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Decadência. Decisão singular nula. Afastamento. Parcial procedência.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*" Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.*

*O contribuinte deixou de informar na EFD NFE de entradas no montante de R\$ 1.246.089,33 referente aos exercícios de 2012 e 2013 conf. Demonstrado em inf. Complementares e plan. "Nfe destinadas não informada na EFD" anexa."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	1.246.089,33
Multa	124.608,93
<b>TOTAL</b>	<b>124.608,93</b>

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

**“ Ao confrontarmos as Nfe ( Notas Fiscais eletrônicas), destinadas ao contribuinte ora fiscalizado, com o arquivo eletrônico EFD – ( Escrituração Fiscal Digital), detectamos que o mesmo deixou de informar na EFD documentos fiscais no montante de R\$ 1.246.089,33 ( hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitenta e nove reais e trinta e três centavos) referente aos exercícios de 2012 e 2013 conforme planilha Nfe DESTINADAS NÃO INFORMADAS NA EFD, anexa.”**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 15/36 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1059/18 pela **PROCEDÊNCIA**, com afastamento da preliminar de extinção pela decadência.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Seja acolhida a decadência, extinguindo qualquer crédito tributário, seja multa ou principal decorrente da inclusão na base de cálculo de notas fiscais emitidas anteriores a 30/09/2012, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, tendo o mês como o exercício;
- II- Nulidade do julgamento singular por não manifestação quanto aos argumentos e provas apresentadas pelo exame das matérias traziDa desnecessidade da cominação de multa – ausência de lesividade ao erário;
- III- Ausência de danos ao erário – notas fiscais canceladas e devolvidas – impossibilidade de produção de prova negativa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

IV- Erro na capitulação da aplicação da multa.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital –EFD notas fiscais eletrônicas de operação interna e interestadual no valor de R\$ 9.012.139,72, no exercício de 2012, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

Quanto a alegação de que o julgador não examinou os pontos aduzidos na impugnação e as provas apresentadas pela parte, o que levaria a nulidade da decisão, compreendemos que a julgadora entendeu que pelas provas contidas nos autos a acusação encontra-se devidamente comprovada, formando seu convencimento da questão, portanto, somos pela rejeição da preliminar de nulidade aduzida pela recorrente.

No que trata do argumento de que parte das notas fiscais foram devidamente lançadas/escrituradas e informadas, a recorrente não apresenta provas da alegação, simplesmente mencionando o programa ReceitanetBX, o que não desconstitui o motivo da acusação fiscal.

Diga que a questão em avaliação trata de obrigação acessória, devendo ser aplicada quanto ao prazo decadencial o previsto no art. 173, I do CTN, haja vista que inexistente atividade a ser homologada pelo fisco, pois refere-se a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme o previsto no art. 149, VI do CTN.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

No tocante ao argumento de notas fiscais devolvidas, urge destacar que a legislação tributária disciplina como deve proceder o contribuinte( art. 672/673 do Dec. 24.569/97), devendo as notas fiscais serem devidamente escrituradas pelo contribuinte.

Quanto a ponderação de notas fiscais canceladas, também, informe que existe previsão de como o contribuinte proceder conforme o talhado no art. 176-M e 176-N do Dec. 245.69/97, portanto não se tratando de prova negativa, uma vez que o contribuinte tinha como apresentar prova positiva do possível cancelamento.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

**“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “**

**Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

**(...)**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**I- Registro de Entradas;"**

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.14 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

**"Art. 123. (...)**

**VIII- ...**

**L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."**

**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente, após afastar a decadência alegada.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**PERÍODO: 2012**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE VALOR/2012 LIMITE  
1000 2,836 2836,00

MÊS/ANO	VLR_NF_ICMS	TOTAL BC	ALIQUOTA	MULTA %	VR, LIMITE	MULTA	MULTA APLICAI
01/12	199.378,56	199.378,56	2,00%	3.987,57	2.836,00	2.836,00	2.836,00
02/12	108.671,39	108.671,39	2,00%	2.173,43	2.836,00	2.836,00	2.173,43
03/12	71.836,54	71.836,54	2,00%	1.436,73	2.836,00	2.836,00	1.436,73
04/12	33.616,29	33.616,29	2,00%	672,33	2.836,00	2.836,00	672,33
05/12	7.360,00	7.360,00	2,00%	147,20	2.836,00	2.836,00	147,20
06/12	12.576,00	12.576,00	2,00%	251,52	2.836,00	2.836,00	251,52
07/12	7.106,30	7.106,30	2,00%	142,13	2.836,00	2.836,00	142,13
08/12	128.720,91	128.720,91	2,00%	2.574,42	2.836,00	2.836,00	2.574,42
09/12	3.232,46	3.232,46	2,00%	64,65	2.836,00	2.836,00	64,65
10/12	243.874,64	243.874,64	2,00%	4.877,49	2.836,00	2.836,00	2.836,00
11/12	235.765,59	235.765,59	2,00%	4.715,31	2.836,00	2.836,00	2.836,00
12/12	43.304,14	43.304,14	2,00%	866,08	2.836,00	2.836,00	866,08
<b>TOTAL</b>	<b>1.095.442,82</b>	<b>1.095.442,82</b>					<b>16.836,48</b>

PERÍODO: 2013

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO

UFIRCE VALOR/2013 LIMITE  
1000 3,0407 3040,7

MÊS/ANO	VLR_NF_ICMS	TOTAL BC	ALIQUOTA	MULTA %	VR, LIMITE	MULTA	MULTA APLICAI
01/13	6.303,00	6.303,00	2,00%	126,06	3.040,70	3.040,70	126,06
02/13	-	-	2,00%	-	3.040,70	3.040,70	-
03/13	12.980,24	12.980,24	2,00%	259,60	3.040,70	3.040,70	259,60
04/13	17.638,10	17.638,10	2,00%	352,76	3.040,70	3.040,70	352,76
05/13	48.965,36	48.965,36	2,00%	979,31	3.040,70	3.040,70	979,31
06/13	-	-	2,00%	-	3.040,70	3.040,70	-
07/13	5.135,38	5.135,38	2,00%	102,71	3.040,70	3.040,70	102,71
08/13	5.570,96	5.570,96	2,00%	111,42	3.040,70	3.040,70	111,42
09/13	8.799,17	8.799,17	2,00%	175,98	3.040,70	3.040,70	175,98
10/13	5.871,27	5.871,27	2,00%	117,43	3.040,70	3.040,70	117,43



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

11/13	6.539,97	6.539,97	2,00%	130,80	3.040,70	130,80
12/13	32.843,06	32.843,06	2,00%	656,86	3.040,70	656,86
TOTAL	150.646,51	150.646,51				3.012,93

**TOTAL GERAL MULTA: R\$ 19.849,41**

É como voto.

**03 - DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/6173/2017 - Auto de Infração: 1/201716990. RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar nos seguintes termos: 1) Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular em virtude da julgadora monocrática não se manifestar quanto aos argumentos e provas apresentadas pela recorrente, cerceamento do seu direito de defesa - afastada por unanimidade de votos, em razão de que a julgadora examinou a matéria que lhe foi posta, adequando o fato à legislação tributária, demonstrou convicção, mediante provas contidas nos autos. 2) Com relação a arguição da decadência, sobre o período anterior a 30/09/2012 - Afastada por unanimidade de votos, por tratar-se de obrigação acessória, ao presente caso se aplica o art. 173, I, do CTN. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, dar provimento em parte ao Recurso interposto, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente pela aplicação do art. 123, VIII, "L", da Lei da nº 12.670/96, alterada pela redação da nova Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela**



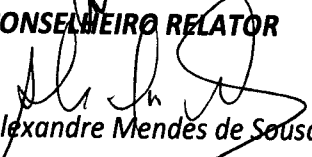
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento


procedência, nos termos o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa que acompanharam o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 22 de Maio de 2019. CIENTE EM 22/05/2019:

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**


  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Micael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**